



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE EMENDA Nº 008010/2021

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: "ESTÁ LEI ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 3.993/2021, QUE ALTEROU O ARTIGO 3º DA LEI 3.902/2019".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, I c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso da presente emenda de autoria do nobre edil **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de proposição que visa corrigir o erro material da redação final na Lei nº 3.993/2021, onde o artigo 1º que alterou o inciso III do artigo 3º da Lei nº 3.902/2019, em que deveria constar "20%" e não "40%", com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]"

III – 20% (vinte por cento) serão destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único".

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos já exarados por esta procuradoria, somos pelo prosseguimento/viabilidade, da presente emenda.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Educação.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico